



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 34 e ao inciso I do *caput* do art. 34 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 34. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 33 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I – 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) , quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração de redação visa a reduzir a multa máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que é o limite máximo previsto no art. 35, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, para as regras de preços de transferência.

A redução do valor máximo da multa se fundamenta na necessidade de garantir a proporcionalidade das sanções aplicadas às



infrações, em consonância com os princípios da razoabilidade e da adequação das penalidades tributárias. O valor atualmente previsto de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) revela-se excessivo e desproporcional ao grau de gravidade do descumprimento de uma obrigação acessória.

Além disso, é importante destacar que a legislação em questão é nova e extremamente complexa, impondo aos contribuintes um significativo custo de conformidade. A interpretação e aplicação de normas dessa natureza envolvem custos elevados com consultoria especializada, implementação de controles internos robustos e adequação dos sistemas de gestão. Todo esse custo de conformidade recai exclusivamente sobre os contribuintes, que precisam dedicar recursos substanciais para garantir o cumprimento das exigências legais.

Assim, a aplicação de uma multa no valor de 10 milhões, em caso de simples falha no cumprimento de obrigação acessória, resulta em uma penalidade excessiva. A redução do teto da multa para 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é mais condizente com a realidade enfrentada pelos contribuintes, evitando a imposição de sanções que,



CD/24759.15834-00 (LexEdit)

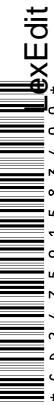
além de desproporcionais, agravam ainda mais o custo de cumprimento da nova legislação.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Vice-Líder do PL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247591583400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



CD/24759.15834-00 (LexEdit)